



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 0894/10

*Poder Executivo Estadual. PM Nova Olinda. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2009 – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-0074/12 – Conhecimento. Provimento. Concessão dos competentes registros.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 648 / 2012

RELATÓRIO:

*Em 19/01/12, os Membros da 1ª Câmara, ao apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2009, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, prolatou o **Acórdão AC1-TC-0074/12** (publicado no DOE-PB de 26/01/12), concedendo registro a 77 atos admissionais, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10.*

*As servidoras, Francisca Paula Bezerra de Souza e Silineide Leite da Silva Ramos, ambas ocupantes do cargo de Professor A2, admitidas em decorrência do referido certame, impetraram **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-074/12, alegando ter havido omissão de seus nomes na listagem de registros deferidos pelo ato formalizador supracitado.*

Ao examinar as peças recursais, a Unidade Técnica desta Corte (às fls. 977/978) admitiu lapso quando da elaboração do Anexo I do seu último relatório de análise de defesa, de fls. 957/963, onde não foram adicionados os nomes das duas servidoras recorrentes à lista das nomeações aptas a receberem registros pelo Tribunal.

Sendo assim, a DIGEP sugeriu o processamento do presente recurso de reconsideração, dando-se provimento total, e concedendo-se registro às candidatas Francisca Paula Bezerra de Souza e Silineide Leite da Silva Ramos, ambas no cargo de Professor A2.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPjtCE foi chamado ao feito, e pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu provimento, para conceder registro aos atos de admissão das suplicantes.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93¹, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto será interposto dentro do prazo de quinze dias, e, ainda, deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, tem-se que não havia restrições nas nomeações das insurgentes, e, de fato, houve uma omissão do nome das mesmas na planilha indexada ao Acórdão AC1-TC-074/12, a qual foi extraída do último relatório da Auditoria de fls. 957/963.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, para conceder registro aos atos de admissão das duas servidoras em questão, decorrentes do concurso público realizado em 2009 pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10.

¹ **Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0894/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, em conhecer o do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **conceder registro aos atos de admissão de pessoal** decorrente do concurso público realizado em 2009 pela **Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
1.	<i>Francisca Paula Bezerra de Souza</i>	<i>Professor A2</i>
2.	<i>Sileneide Leite da Silva Ramos</i>	<i>Professor A2</i>

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de março de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE